

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Apoio à Educação Profissional - PRONEP, com a finalidade de captar e canalizar recursos para promoção e o apoio à educação profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Educação Profissional - PRONEP, com a finalidade de captar e canalizar recursos para promoção e o apoio à educação profissional.

Art. 9º-B. O Pronep será implementado mediante incentivo à oferta de vagas em cursos oferecidos por instituições públicas ou privadas de educação profissional.

§ 1º Os cursos a serem apoiados com os recursos captados por meio do Pronep compreendem aqueles constantes no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT.

§ 2º As vagas de que trata o caput serão destinadas a alunos cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo.



Art. 9º-C. A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2025 até o ano-calendário de 2030, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol das instituições de que trata o art. 9º-B, com cadastro aprovado pelo Ministério da Educação para recebimentos desses recursos.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo ou educacional, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.



§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

c) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido; e

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

b) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 9º-D. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.



Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 9º-C, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 9º-E. A instituição destinatária deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 9º-F. Para a aplicação do disposto no art. 9º-C, as instituições aptas a receberem a doação ou patrocínio deverão ser aprovadas previamente pelo Ministério da Educação, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Educação e nas diretrizes do Ministério da Educação.

Art. 9º-G. Os cursos profissionalizantes, assim como as respectivas vagas concedidas, deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Educação da correta aplicação dos recursos recebidos ocorrerá anualmente.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Fazenda, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Educação na Rede Mundial de Computadores - Internet.



Art. 9º-H. Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa dos serviços de que trata o art. 9º-B, o Ministério da Educação poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

.....”

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde, e do Programa Nacional de Apoio à Educação Profissional - PRONEP, previamente aprovado pelo Ministério da Educação.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A educação profissional, também conhecida como educação técnica ou tecnológica, desempenha um papel crucial na preparação de indivíduos para o mercado de trabalho, fornecendo-lhes habilidades específicas e conhecimentos práticos necessários para desempenhar funções em diversas áreas. Consequentemente, contribui para a inclusão social e desempenha um papel crucial no desenvolvimento econômico, fornecendo mão de obra qualificada e especializada, essencial para aumentar a produtividade e a competitividade das empresas, bem como para impulsionar setores estratégicos, como tecnologia, saúde e agronegócio.

Não menos importante, a educação profissional melhora a qualidade de vida dos profissionais, proporcionando-lhes melhores salários, condições de trabalho e realização pessoal. Além disso, ajuda os trabalhadores a se adaptarem às mudanças do mercado de trabalho, fornecendo habilidades atualizadas e preparando-os para os desafios do futuro.

O presente projeto de lei visa justamente incentivar e apoiar a oferta desta modalidade de ensino. Nos mesmos moldes da Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), propomos que as pessoas físicas e jurídicas que aportarem recursos às instituições públicas ou privadas de educação profissional possam também realizar a dedução em seu imposto de renda.

Os cursos a serem apoiados com os recursos captados por meio do Pronep serão aqueles constantes no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT. As vagas serão destinadas a alunos cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo.

As instituições aptas a receberem a doação ou patrocínio deverão ser aprovadas previamente pelo Ministério da Educação. E os cursos, assim como as respectivas vagas concedidas, deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado por este Ministério, em forma estabelecida por ato do Poder Executivo.



Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, cuja implementação contribuirá para o fortalecimento da educação profissional no país.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

